



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1472-57.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: JURANDIR MARQUES MACIEL, CARGO DEPUTADO ESTADUAL e
Nº 14567

Relator: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Relatório de segunda análise da manifestação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As incongruências verificadas pela SCI comprometem a regularidade das contas apresentadas, haja vista que não identificado o doador originário. **Parecer pela desaprovação das contas e pela transferência dos recursos de origem não identificada (R\$ 14.540,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato JURANDIR MARQUES MACIEL, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato apresentou as contas (fls. 08-16), por meio de procurador constituído, conforme procuração juntada à fl. 17. Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 19-20), o candidato não se manifestou (fl. 21), sendo-lhe concedido prazo de 72 horas para complementação dos dados de saneamento (fl. 24). Ato contínuo, o Prestador juntou documentos complementares (fls. 26-66).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo (fls. 68-71), que apontou inconsistência na identificação das doações originárias relativamente à doações formalizadas pelos recibos 145670700000RS000001, 145670700000RS000018 e 145670700000RS000041, nos valores de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), R\$ 14.540,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), respectivamente.

O Prestador manifestou-se às fls. 76-80, não dando conta de sanar as irregularidades apontadas pela SCI, conforme se infere no Relatório de Análise acostado às fls. 82-90.

Sobreveio parecer desta Procuradoria Eleitoral (fls. 93-100), opinando pela desaprovação das contas, haja vista que não sanadas as irregularidades por parte do candidato.

Foi proferido acórdão julgando desaprovadas as contas (fls. 102-105), haja vista as irregularidades apontadas no Relatório Conclusivo, bem como condenando o Prestador a recolher o valor correspondente a R\$ 51.540,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta reais) ao Tesouro Nacional. Ato contínuo, foi deferida a juntada de documentos extemporâneos ao acórdão (fl. 108), considerados apenas para fins de recurso ao TSE.

O Prestador opôs aclaratórios às fls. 120, bem como juntou documentos complementares (fls. 131-134). Os embargos foram rejeitados, conforme decisão de fls. 136-139. O Prestador interpôs recurso especial às fls. 145-201, o qual não fora admitido (fls. 203-204). Da decisão foi interposto agravo (fls. 219-218), a fim de que o recurso especial fosse provido para anular o acórdão atinente aos embargos de declaração.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provido o agravo, o feito foi reatuado como recurso especial (fls. 238-243). O recurso especial foi parcialmente provido, anulando o acórdão regional a fim de que se procedesse novo julgamento do apelo integrativo do candidato (fls. 247-255).

Quando do retorno dos autos, estes foram encaminhados novamente à SCI do TRE-RS, sendo expedido novo Relatório (fls. 262-263), e, em seguida, nova manifestação do candidato (fls. 271-277).

Por derradeiro, os autos retornam a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação (fl. 110).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Representação

Preliminarmente, salienta-se que o candidato está devidamente representado nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 17.

Passa-se ao mérito.

II.II Mérito

Conforme descrito no relatório acima, diante da decisão prolatada pelo TSE (fls. 247-255), houve a anulação do acórdão proferido pelo TRE-RS (fls. 136-139), sendo os autos novamente remetidos à SCI, que procedeu à expedição de novo Relatório de Análise (fls. 262-263).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, apesar do prestador ter sanado as irregularidades referentes aos recibos eleitorais nº 14567070000RS000001 (R\$ 22.000,00) e nº 145670700000RS000041 (R\$ 15.000,00), mesmo após a apreciação dos documentos juntados pelo Prestador às fls. 131-134, permanecem as incongruências apontadas no Parecer Conclusivo de fls. 68-71, relativamente a identificação do doador originário da doação no importe de R\$ 14.540,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta reais) formalizada pelo recibo eleitoral 145670700000RS000018.

Com efeito, assim restou consignado no Relatório de Segunda Análise de Manifestação da SCI (fls. 262-264):

Nesse passo, confirmou-se na prestação de contas partidária do PTB/RS, referente ao exercício de 2013, a existência de saldo de rendimentos de aplicação financeira que permitiriam a aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme informado nessa nova documentação apresentada. Assim, foram sanadas as irregularidades referentes aos recibos eleitorais n. 14567070000RS000001 (R\$ 22.000,00) e n. 145670700000RS000041 (R\$ 15.000,00).

Quanto ao recibo n. 145670700000RS00018 (R\$ 14.540,00), o prestador se manifestou da seguinte forma:

Concernente ao valor de R\$ 14.540,00, objeto do Recibo Eleitoral n. 14567.07.00000.RS.000018, realizamos a substituição do doador originário, anteriormente especificado como Partido Trabalhista Brasileiro, para constar como sendo Jurandir Marques Maciel, CPF 137.967.390-91, lendo como origem contribuição parlamentar ao Partido.

Contudo, em que pese manifestação do prestador e apresentação do Ofício CEE/RS n. 56/2014 (fls. 132/133), no qual a direção estadual do PTB/RS **informa os doadores originários dos recursos, cabe destacar que ainda não constam na base de dados da Justiça Eleitoral os dados retificados por parte do Comitê Financeiro Único do PTB/RS, o qual foi o doador direto do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, restam declaradas pelo prestador informações divergentes daquelas consignadas na prestação de contas do Comitê Financeiro Único do PTB/RS, acerca da origem deste recurso:

(...)

Nesse sentido, ressalta-se que a retificação das contas do Comitê Financeiro Único do PTB, para identificar a real origem dos recursos, é imprescindível em observância ao previsto na norma, uma vez que o art. 41 da Resolução TSE n. 23.406/2014 impõe o dever da utilização do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais — SPCE aos partidos políticos, candidatos e comitês financeiros. Logo, as informações consignadas nas prestações de contas por meio de lançamentos no SPCE devem refletir a realidade das operações realizadas, inclusive com a identificação das reais fontes de financiamento de campanha. (grifado)

Nesse passo, haja vista a não observância do art. 41 da Resolução TSE nº 23.406/2014, não há como reconhecer o doador originário relativamente ao valor de R\$ 14.540,00 pela mera inferência de informações contidas em listagem estranha à justiça eleitoral.

E é neste sentido o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Eleições 2014. Arrecadação de recursos de origem não identificada. **Valores obtidos pelo comitê financeiro junto ao partido e repassados ao candidato.** Ainda que a agremiação partidária tenha apresentado listagem com supostos doadores, **tal informação não foi inserida no banco de dados da Justiça Eleitoral pelo candidato e nem pelo partido, o que inviabiliza o cruzamento dos dados.** Ademais, **não havendo a emissão de recibos eleitorais** em nome da pessoa física ou jurídica que alcançou valores à campanha eleitoral, não há como atestar quais recursos foram efetivamente parar na conta do prestador, uma vez que o comitê financeiro repassou recursos para diversos candidatos do partido. Recolhimento da receita de origem não identificada ao Tesouro Nacional. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 142753, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos de campanha. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014. 1. Doação estimada que teve por objeto a cessão de veículos. Ausência de comprovação que os bens integravam o patrimônio do respectivo doador. 2. Falta de identificação dos doadores originários das receitas recebidas da direção municipal de agremiação. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou outros candidatos. Omissão que impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral e impõe o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Inaplicabilidade da Lei n. 13.165/15 (Reforma Eleitoral) aos processos que já tramitavam antes da sua publicação. Irregularidades que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 191338, Acórdão de 09/12/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 14/12/2015, Página 4)

Assim, tendo em vista a impossibilidade de se identificar o doador originário da doação, persistindo a incongruência apontada pela pela SCI no relatório apresentado às fls. 262-263, a desaprovação das contas é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e pela transferência dos recursos de origem não identificada (R\$ 14.540,00) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014¹.

Porto Alegre, 13 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\dlu708pg8eo090s3lje372207307323250446160705080004.odt

¹Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.